

## **DECRETO Nº 2.400, DE 13 DE AGOSTO DE 1982**

Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará..  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1982.

**ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado

**HÉLIO ANTONIO MOKARZEL**  
Secretário de Estado de Administração

**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## **REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO** **PARÁ**

### ***TITULO I*** ***GENERALIDADES***

#### ***CAPITULO I*** ***FINALIDADE***

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de Oficiais e Praças em serviço ativo na Polícia Militar do Pará, considerando:

- a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- a prioridade na formação e aperfeiçoamento de seus Quadros;
- operacionalidade da Força Policial Militar em termo de emprego permanente;
- a predominância do interesse do serviço sobre o indivíduo;
- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação própria;
- a disciplina; e
- o interesse do policial militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O policial militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível concilia-los com as exigências do serviço.

## **CAPÍTULO II CONCEITUAÇÕES**

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

- a) a palavra **Comandante** é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM.
- b) a palavra **Instrutor** é aplicada indistintamente a Instrutor Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;
- c) **Organização Policial Militar (OPM)**, é a denominação genérica dada aos órgão de direção, órgãos de apoio e órgão de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação Policial Militar:
  - I – **Órgãos de Direção**: são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando a organização em todos os pormenores relativos as necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam por meio de diretrizes e ordens, os Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses Órgãos;
  - II – **Órgão de Apoio**: São aqueles que dizem respeito às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de Execução; realizam pois a atividade-meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos Órgãos de Direção;
  - III – **Órgão de Execução**: São que realizam a atividade-fim da Corporação; cumprem as missões, ou o destino da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídas pelos Comandos de Polícia e de Bombeiros e pelas Unidades Operacionais da Corporação;
- d) **Fração de Organização Policial Militar (Fração de OPM)**: é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial Militar (Sub Dest. PM), inclusive;
- e) **Sede**: é todo o território do Município, ou dos Municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial militar. A sede pode abranger uma ou mais Guarnições;
- f) **A Guarnição**: é constituída por uma determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial Militar ou Fração de OPM.

§ 1º - **Guarnição Especial**: é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade.

§ 2º - As sedes das Guarnições Especiais e as Guarnições serão definidas pelo Governador do estado, em consequência de proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - **Movimentação**, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) Classificação;
- b) Transferência;
- c) Nomeação; e
- d) Designação.

1 – **Classificação**: é a modalidade de movimentação que atribui ao policial militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso.

2 – **Transferência**: é a modalidade de movimentação, de um Quadro para o outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra Fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço, por conveniência da disciplina ou por interesse próprio.

3 – **Nomeação**: é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial militar é nela especificada.

4 – **Designação**: é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

- a) Exoneração e a Dispensa;
- b) Inclusão;
- c) Exclusão;
- d) Adição;
- e) Efetivação; e
- f) Desligamento.

**1 – Exoneração e a Dispensa:** São atos administrativos pelos quais o policial militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado.

**2 –Inclusão:**é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, ao estado efetivo da OPM, o policial militar que para ela tenha sido movimentado.

**3 –Exclusão:** é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia.

**4 –Adição:** é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados que vinculam o policial militar a uma OPM, sem o integrar no estado efetivo desta.

**5 –Efetivação:** é o ato administrativo que atribui ao policial militar, dentro de uma mesma OPM a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga.

**6 –Desligamento:** é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial militar da OPM em que servia ou a quem se encontrava adido.

§ 3º - Não constitui movimentação, a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhada em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial militar esteja exercendo, bem como, a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 2ª classe das Forças Armadas, ou civis portadores de diplomas de Cursos Superiores.

Art. 6º - O policial militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

- a) agregado;
- b) excedente;
- c) adido como se efetivo fosse;
- d) à disposição.

**1 – Agregado:** é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O Policial Militar será agregado nos casos previstos no Estatuto do Policiais Militares.

**2 – Excedente:** é a situação especial e transitória a que o policial militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

**3 – Adido como se efetivo fosse:** é a situação especial e transitória do policial militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão de serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece sem que haja a mesma vaga no seu grau hierárquico ou qualificação. O Policial Militar, na situação de adido como se efetivo fosse, é considerado, para todos os efeitos, como se integrante da OPM.

**4 – À Disposição:**é a situação em que encontra o policial militar a serviço de Órgão ou autoridade a quem não esteja diretamente subordinado.

**PARÁGRAFO ÚNICO – Reversão:** é o ato administrativo pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto do Policiais Militares.

Art. 7º - **Trânsito:** é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Guarnição. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º -os policiais militares movimentados que tenha de afastar-se, em caráter definitivo, da Guarnição em que serve, terão direito até trinta (30) dias de trânsito.

§ 2º o Trânsito é contado desde a data do desligamento do policial militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada, com antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, se assim o desejar seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte, na localidade de origem ou de destino, não sendo computado como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º - O Comandante Geral da Polícia Militar regulará às condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma Guarnição, o prazo de apresentação na nova OPM será de quarenta e oito (48) horas.

Art. 9º - Aos policiais militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos: dez (10) dias quando acompanhados de dependentes e quatro (04) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o policial militar for movimentado dentro da mesma Guarnição e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo que tenha direito nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros nove (09) meses, contados a partir da data de apresentação na OPM ou Fração de OPM de destino.

Art. 10 – O policial militar é considerado em destino quando, em relação à OPM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- a) baixado ao Hospital da Corporação ou não;
- b) freqüentando cursos de pequena duração até seis (06) meses, inclusive;
- c) cumprindo punição ou pena;
- d) em licença ou dispensa;
- e) a serviço da Justiça; e
- f) nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 – O prazo de permanência em OPM ou Guarnição, para fins deste Regulamento, será contado entre as data de apresentação, pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamentos:

- a) baixa ao Hospital ou enfermaria;
- b) dispensa do serviço;
- c) férias;
- d) instalação;
- e) luto;
- f) núpcias;
- g) nos afastamentos iguais ou inferiores a seis (06) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:
  - 1 – serviço de Justiça;
  - 2 – Frequentado curso de pequena duração; e
  - 3 – licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de seis (06) meses.

## **TÍTULO II** **ATRIBUIÇÕES**

### **CAPÍTULO III** **DAS COMPETÊNCIAS PARA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 12 – A movimentação dos policiais militares é da competência:

- a) Do Governador:
  - 1) Oficiais e Praças do Gabinete Militar do Governador e do gabinete do Vice-Governador e de outros órgãos subordinados diretamente ao Governo Do Estado;
  - 2) Oficiais e Praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
  - 3) Oficiais e Praças para cursos ou comissão no exterior;

4) Oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefes ou Diretores de OPM, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

b) Do Comandante-Geral da Polícia Militar:

1 - Oficiais, nos demais casos, exceto os dos nº 1,2,3 e 4 da letra “a”;

2 - Oficiais e Praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas forças armadas;

c) Do Chefe do Estado Maior:

- Praças não compreendidas nos itens anteriores, cuja movimentação implique em mudança de OPM.

d) Dos Comandantes de OPM:

- Praças, no âmbito das respectivas OPMs.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada na letra “c” deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 13 – É da competência do Chefe do estado Maior e dos Comandantes de OPM tomar providências para movimentação de policiais militares em tempo oportuno dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 – A movimentação de policial militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar dentro de suas atribuições, observada a competência do Governador do Estado.

Art. 15 – A inclusão, exclusão ou transferência de Quadro ou Qualificação policial militar, são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Corporação, nas condições a serem reguladas em legislação própria.

### **TÍTULO III** **NORMAS**

#### **CAPÍTULO IV** **NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAS E PRAÇAS**

Art. 16 – No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

- a) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou exterior;
- c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- d) desenvolver potencialidade, tendências e capacidades, de forma a permitir mais rendimento pessoal e aumento de eficiência da Polícia Militar;
- e) atender à necessidade de afastar o policial militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- f) atender a solicitação de órgão da Administração Pública Estadual estranhos à Polícia Militar se considerada de interesse policial militar;
- g) atender às disposições constantes de Leis e de outros Regulamentos;
- h) atender os problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes; e
- i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial militar.

Art. 17 – A movimentação por necessidade do serviço, visará ao atendimento do previsto nas letras “a” até “g”, inclusive do Art. 16.

PARÁGRAFO ÚNICO – a movimentação por necessidade do serviço será efetuada normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou Guarnição, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 18 – A movimentação por interesse próprio, prevista na letra “i” do Art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 19 – A movimentação para atender problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes, será realizado a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, considerando-se o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da Inspeção de Saúde e a elaboração de parecer, serão regulados por legislação especial;

§ 3º - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar, decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 20 – Constituem também, motivos de movimentação do policial militar, independentemente de prazo de permanência na OPM ou Guarnição:

- a) incompatibilidade hierárquica;
- b) conveniência da disciplina; e
- c) inconveniência da permanência do policial-militar na OPM, na Guarnição ou no cargo devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A movimentação por conveniência da disciplina somente será feito mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da França de OPM ou do Comandante da Guarnição, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art. 21 – A promoção implicar, automaticamente, em exclusão, exoneração ou de dispensa policial militar e conseqüente classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica ao policial militar em missão no exterior ou à disposição de órgãos estranho à Polícia Militar, instrutor ou monitor, e aos que estiverem freqüentando cursos civis ou militares, ou quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 22 – Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o policial militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual, estabelecida pela classificação final do curso, ou critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o policial militar cumprir imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 23 – O policial militar que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a seis (06) meses será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo, enquanto dela estiver afastado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O policial militar que concluir curso com duração de até seis (06) meses, mas que, devido à prescrição regulamentar não possa permanecer em sua OPM, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 24 – O policial militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

- a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;
- b) para aguardar solução de processo de reforma;
- c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, País ou no exterior;
- d) Ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;
- e) Ao ocorrer a situação prevista no “caput” do art. 23;
- f) Ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a noventa (90) dias;
- g) Para aguardar classificação;
- h) Para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;
- i) Nos casos previstos nos demais Regulamentos; e
- j) Quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.



§ 1º - Nos casos das letras “a” e “g”, o policial militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete a autoridade que movimentou o policial militar autorizar sua adição.

Art. 25 – As movimentações relativas a Guarnições Especiais bem como as condições de serviço das mesmas, obedecerão às normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, aprovadas pelo Governado do Estado.

Art. 26 – O policial militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de cargo e encargos definidos nos demais Regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

PARÁGRAFO ÚNICO – No dia imediato ao término desse prazo, o policial militar entrará em gozo de período de trânsito que lhe for concedido.

## **CAPÍTULO V** **NORMAS REFERENTES A OFICIAIS**

Art. 27 – A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhe, no que for exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 28 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação e, normalmente, de três anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será fixado pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 29 – Nenhum Oficial poderá servir por mais de 10 anos consecutivos na área de uma mesma Guarnição.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral da Polícia Militar poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo da Guarnição, para efeito deste artigo:

- a) o afastamento inferior a 12 meses;
- b) o passado pelo policial militar agregado em função de natureza policial militar.

Art. 30 – Serão regulados pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

- a) a nomeação, recondução e exoneração de instrutores dos estabelecimentos de ensino;
- b) a nomeação para a função de Ajudante de Ordem;

Art. 31 – A publicação do ato de movimentação de Oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o Oficial movimentado. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OPM, até a data fixada, pelo escalão superior para a passagem do comando e consequente desligamento.

Art. 32 – No caso de movimentação e consequente desligamento de Oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário, dentre os Oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

## **CAPÍTULO VI** **NORMAS REFERENTES A PRAÇAS**

Art. 33 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é normalmente, de quatro (04) anos, exceto para Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

**CAPÍTULO VII**  
**PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 34 – Ao ingressar no QOA e no QOE, o Oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.

Art. 35 – As movimentações para atender às necessidades do serviço, serão realizadas dentro dos critérios orçamentários próprios, em obediência às normas reguladoras e diretrizes das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio, serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 36 – Nos casos em que a OPM ou Fração de OPM mudar de Guarnição, as movimentações decorrentes serão reguladas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 37 – O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares, necessários a execução dos preceitos deste Regulamento.